



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco**

PR-PE-00058729/2022

**PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO N.º 1.26.000.002366-2021-94**  
**DESPACHO N.º 19561/2022 – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades atinentes à aplicação de verbas oriundas do FUNDEB, a título de complementação da União, por parte do Estado de Pernambuco, bem como acompanhar eventual ausência de transparência na utilização de tais verbas, inclusive em relação ao cumprimento dos arts. 47-A (aplicação de verbas a título de precatórios do FUNDEF) e 21, §6º, da Lei n.º 14.113/2020 (transparência das instituições financeiras privadas quanto às verbas movimentadas do FUNDEB).

**1. Da necessidade de diligências em relação à aplicação de recursos decorrentes de complementação da UNIÃO ao FUNDEB e ao antigo FUNDEF**

Inicialmente, é cediço que diversos Estados e Municípios obtiveram em juízo o reconhecimento do direito à complementação dos recursos provenientes do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. A dívida é fruto de um erro no cálculo do valor mínimo anual por aluno repassado aos entes subnacionais, tendo a decisão do processo principal – Ação Civil Originária n.º 1999.61.00.050616-0 transitado em julgado.

Diante do panorama de aporte de bilhões de reais da União no âmbito dos entes subnacionais, **o TCU, mediante o Acórdão n.º 1.824/2017, trouxe determinações**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco

**relacionadas à utilização dos recursos.** Neste ponto, embora tenha enfatizado a necessidade de destinação exclusiva desses valores para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, mesmo quando recebidos via pagamento judicial por precatórios, o TCU deliberou por desobrigar os gestores públicos da observância da restrição que a legislação de regência impunha ao uso desses recursos, especificamente no tocante ao patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) para pagamento de remuneração dos profissionais de ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22 da Lei 11.494/2007).

O Acórdão n.º 1.824/2017, proferido pelo TCU, **foi impugnado no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 528**, ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC) perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido o feito julgado improcedente nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. **2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.** 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, ‘os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso’ (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE” (ADPF n.º 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Data do Julg. 22/03/2022). (Grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco**

Ocorre que, mais recentemente, especificamente em 12 de abril de 2022, foi editada e sancionada a **Lei n.º 14.325/2022, que alterou a Lei n.º 14.113/2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e das complementações da União ao FUNDEF e ao FUNDEB.**

Neste sentido, foi inserido no diploma legislativo o **art. 47-A**, cujo teor aduz que **serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos: a) dos fundos e da complementação da União ao antigo FUNDEF; b) dos fundos e das complementações da União ao FUNDEB.**

O aludido dispositivo ainda enfatizou, em seu §1º, que **terão direito** ao rateio dos recursos tratados no artigo: **a) os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1997-2006 ou do FUNDEB 2007-2020; b) os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEB permanente; e c) os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos no FUNDEF 1997-2006 ou no FUNDEB 2007-2020**, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Vejam, abaixo, a íntegra do art. 47-A da Lei n.º 14.113/2020 (inserido pela Lei n.º 14.325/2022):



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I – dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III – dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I – os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II – os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I – é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”

Diante do cenário acima, especialmente em face das diretrizes traçadas pelo recente art. 47-A da Lei n.º 14.113/2020 (inserido pela Lei n.º 14.325/2022), **faz-se imprescindível obter dados detalhados junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como ao Ministério Público de Contas de Pernambuco, acerca dos municípios pernambucanos que receberam valores a título de precatórios do extinto FUNDEF, assim como os entes subnacionais jurisdicionados pela Corte de Contas estadual que já apresentaram o plano de aplicação de tais recursos, nos termos do art. 47-A da Lei n.º 14.113/2022, encaminhando-se a documentação correspondente. O**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco**

**TCE-PE deve especificar os municípios beneficiários e quanto receberam ou vão receber a título de precatórios.**

Igualmente, **deve ser expedido ofício diretamente ao Estado de Pernambuco para que esclareça os valores recebidos da União a título de precatórios do extinto FUNDEF, bem como encaminhe o plano de aplicação detalhado dos valores**, a teor do art. 47-A da Lei n.º 14.113/2022.

Paralelamente, **deve ser realizada pesquisa ASSPAD** para identificar quais municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República em Pernambuco receberam o aporte de verbas a título de precatórios do extinto FUNDEF. **Após a identificação, devem ser expedidos ofícios requisitando dados detalhados aos municípios e ao Estado de Pernambuco tanto sobre os montantes recebidos, quanto acerca dos respectivos planos de aplicação, nos termos do art. 47-A da Lei n.º 14.113/2022.**

## **2. Das conclusões**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de sua procuradora da República subscritora, com a finalidade de instruir os autos, com fundamento no art. 38, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/1993, determina:

1) Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a fim de que informe os municípios pernambucanos que receberam valores a título de precatórios do extinto FUNDEF, assim como os entes subnacionais jurisdicionados pela Corte de Contas estadual que já apresentaram o plano de aplicação de tais recursos, nos termos do art. 47-A da Lei n.º 14.113/2022, encaminhando-se a documentação correspondente. Deve o TCE-PE esclarecer, de modo detalhado, os municípios beneficiários e quanto receberam ou vão receber a título de precatórios;

2) Expeça-se ofício ao Ministério Público de Contas de Pernambuco a fim de que informe os municípios pernambucanos que receberam valores a título de precatórios do extinto FUNDEF, assim como os entes subnacionais jurisdicionados pela Corte de Contas estadual que já apresentaram o plano de aplicação de tais recursos, nos termos do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco**

art. 47-A da Lei n.º 14.113/2022, encaminhando-se a documentação correspondente;

3) Expeça-se ofício ao Governador do Estado de Pernambuco a fim de que esclareça os valores recebidos da União a título de precatórios do extinto FUNDEF, bem como encaminhe o plano de aplicação detalhado dos recursos, a teor do art. 47-A da Lei n.º 14.113/2022;

4) Realize-se pesquisa ASSPAD para identificar quais municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República em Pernambuco receberam o aporte de verbas a título de precatórios do extinto FUNDEF. Após a identificação, expeçam-se ofícios requisitando-se dados detalhados aos municípios e ao Estado de Pernambuco tanto sobre os montantes recebidos, quanto acerca dos respectivos planos de aplicação, nos termos do art. 47-A da Lei n.º 14.113/2022.

Cumpra-se.

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

**(assinado eletronicamente)**  
**SILVIA REGINA PONTES LOPES**  
*Procuradora da República*